



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2022

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU - SERGIPE, vem justificar a o caráter de inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ACESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU – SERGIPE**, com o Escritório **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob. nº 34.686.514/0001-64, com sede a Rua Amintas Machado de Jesus, nº 126, Sala B, Box Postal 257, CEP: 49.100-000 – Rosa Elze – São Cristóvão – Sergipe, neste ato representada pelo Sr. David Bruno Nunes Santos, portador do R.G. nº 30178088 – SSP/SE e CPF nº 014.501.055-48, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a especialidade exigida não se pode olvidar da responsabilidade civil solidaria entre o profissional e a municipalidade, decorrente do ato imperito, exigido, por parte da administração pública maior cautela e zelo no desenvolvimento dos serviços administrativos.

**CONSIDERANDO**, encaixa no conceito de notória especialização pelos Currículos dos Profissionais que irão desenvolver os serviços a ser contratado;

**CONSIDERANDO**, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas.....” de forma bem abrangente.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)*

**CONSIDERANDO**, que o escritório **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta





**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU**

documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.*

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que o escritório **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por este município junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o escritório **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, obtido preço semelhante ao praticado pelas outras empresas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta Fundo Municipal de Saúde, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Gararu/SE, 20 de Setembro de 2022.

*Maria Antônia Medeiros Carvalho*  
**MARIA ANTÔNIA MEDEIROS CARVALHO**  
**SECRETÁRIA DE SAÚDE**